

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

APRESENTADO PELA EMPRESA

COLETURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Processo de Recuperação Judicial nº 5051792-69.2025.8.21.0001/RS 2ª Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS

COLETURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, sociedade empresária limitada, com sede no Estado do Rio Grande do Sul, por seus advogados, propõe o presente Plano de Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 50 e seguintes da Lei 11.101/2005, por intermédio de seus advogados regularmente constituídos, e conforme instrumento de mandato anexo, com fulcro no artigo 50 e seguintes da Lei 11.101/2005 e considerando que:

- (i) A Recuperanda presta serviços de coleta e transportes de resíduos sólidos aos Municípios de Alvorada/Rs e Lajeado/Rs, necessitou ajuizar a presente demanda objetivando a sua recuperação judicial tendo em vista a rescisão unilateral ilegal promovida pelo Município de Viamão/Rs;
- (ii) A recuperanda ajuizou a demanda de recuperação judicial , em 21 de fevereiro de 2025 pedido de recuperação judicial, nos termos da LRF, e deve submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da assembleia geral de credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Este plano de recuperação judicial ("Plano") cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação da recuperanda; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos da recuperanda, subscrito por empresa especializada;
- (iv) Por força do Plano, a recuperanda buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

A recuperanda apresenta este Plano para aprovação da assembleia geral de credores e homologação judicial, nos termos dos artigos. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, de acordo com os seguintes termos e condições.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo:

1.2.1. "*Administradora Judicial*": administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, assim entendida a empresa **VON SALTIEL ADVOCACIA & CONSULTORIA EMPRESARIAL (VON SALTIEL), sob responsabilidade de Germano von Saltiel, OAB/RS n.º 68.999 .**

1.2.2. "*AGC*": significa a assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.3. "*Aprovação do Plano*": significa a data em que este Plano for aprovado em AGC ou a data em que for juntado aos autos da Recuperação Judicial o último termo de adesão necessário para comprovar o cumprimento do disposto nos artigos 45 56-A da LRF.

1.2.4. "*Código Civil*": significa a Lei nº 10.406/2002.

1.2.5. "*Créditos*": todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP.

1.2.6. "*Créditos com Garantia Real*": são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhore/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.7. "*Créditos ME e EPP*": são os Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.

1.2.8. "*Créditos Quirografários*": são os Créditos detidos pelos Credores Quirografários.

- 1.2.9. "Créditos Trabalhistas": são os Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- 1.2.10. "Credores": pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial.
- 1.2.11. "Credores com Garantia Real": são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do artigo 41, II, da LRF.
- 1.2.12. "Credores ME e EPP": são os Credores que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- 1.2.13. "Credores Quirografários": são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- 1.2.14. "Credores Trabalhistas": são os Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente à Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- 1.2.15. "Data do Pedido": a data em que o pedido de Recuperação Judicial foi ajuizado pela recuperanda, ou seja, 21 de fevereiro de 2025.
- 1.2.16. "Dia Útil": qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado do Rio Grande do Sul não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.
- 1.2.17. "Homologação do Plano": data da prolação da decisão que homologar o Plano, ainda que não intimadas as partes pelo sistema eletrônico pertinente.
- 1.2.18. "Juízo da Recuperação": 2º Juízo da Vara Regional Empresarial de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.
- 1.2.19. "Laudo de Avaliação de Ativos": significa o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor de que trata o art. 53, II da LRF, que acompanha o presente Plano.
- 1.2.20. "Lista de Credores": a lista apresentada pela recuperanda constante do Evento 1 dos autos da Recuperação Judicial, conforme venha a ser

substituída pela lista a ser apresentada pela Administradora Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca de eventuais impugnações/habilitações de créditos.

1.2.21. "LRF": Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.

1.2.22. "Recuperanda" tem o significado definido no preâmbulo deste Plano.

1.2.23. "Plano": este plano de recuperação judicial da recuperanda, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que homologado pelo Juízo da Recuperação.

1.2.24. "Recuperação Judicial": significa o processo de recuperação judicial nº 5051792-69.2025.8.21.0001 ajuizado pela recuperanda, em curso perante o Juízo da Recuperação.

1.3. **Contagem de Prazos**. A contagem dos prazos previstos neste Plano será realizada em Dias Corridos, exceto se expressamente disposto de maneira diversa, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento. Os dias do começo e do vencimento dos prazos, se não forem Dias Úteis, serão prorrogados para o primeiro Dia Útil seguinte.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

2. OBJETIVO DO PLANO

2.1 Objetivo. Diante da existência de dificuldades da recuperanda em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento da recuperanda, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades da recuperanda, devidamente dimensionadas para a nova realidade da recuperanda.

2.0. Razões da Recuperação Judicial. A crise da recuperanda, de modo resumido, decorre de diversos fatores, conforme razões expostas na petição inicial da Recuperação Judicial, dentre eles: (i) a rescisão repentina e unilateral do contrato de prestação de serviços de coleta de resíduos no Município de Viamão/Rs, (ii) tomada de crédito bancário para a aquisição da frota de caminhão; (iii) desgaste da frota de veículos em razão da malha viária do Município de Viamão; (iv) o expressivo aumento dos custos de insumos utilizados pela recuperanda para prestar serviços aos Municípios e o tardio reequilíbrio dos contratos, (v) a alta no preço de combustíveis e peças de manutenção dos caminhões, (vi) a retenção do montante equivalente a R\$ 620.571,54(seiscentos e vinte mil quinhentos e setenta e um mil e cinquenta e quatro centavos) por parte do Município de Viamão/Rs, o qual reteve de forma ilegal os valores devidos por serviços efetivamente prestados ao Município no mês de novembro de 2024;

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

3. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

Medidas de Recuperação. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo da recuperanda, visando superar as dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras enfrentadas, o presente Plano prevê: (a) a reestruturação do passivo da recuperanda, com a novação dos Créditos nos termos do artigo 59 da LRF; (b) o pagamento dos Credores, nos termos da LRF e em observância às condições previstas na “Parte IV” deste Plano; (c) a preservação e manutenção das atividades da recuperanda; assim como a reorganização financeira, tributária e operacional já implementada pela empresa;

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDITORES

4. NOVAÇÃO

Novação. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, obrigações de fazer e entregar, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a dívida reestruturada, conforme disposta neste Plano (“Dívida Reestruturada”).

4.1 PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

4.1.1 Existência de Créditos Trabalhistas.

4.1.2 O Credor Trabalhista cujo crédito já seja líquido, certo e exigível mediante sentença transitada em julgado e liquidada, cujo valor não exceda R\$ 15.000,00(quinze mil reais) terá um deságio de 20% (vinte por cento) sobre seu crédito e receberá, após ultrapassada a carência de 06 (seis) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de entrada, e o

saldo, se existente, apurado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA, iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de pagamento da entrada. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

4.1.3 O Credor Trabalhista cujo crédito já seja líquido, certo e exigível mediante sentença transitada em julgado e liquidada, cujo valor não exceda R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) terá um deságio de 30% (trinta por cento) sobre seu crédito e receberá, após ultrapassada a carência de 06 (seis) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de entrada, e o saldo, se existente, apurado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA, iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de pagamento da entrada. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

4.1.4 O Credor Trabalhista cujo crédito já seja líquido, certo e exigível mediante sentença transitada em julgado e liquidada, cujo valor exceda R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) terá um deságio de 40% (quarenta por cento) sobre seu crédito e receberá, após ultrapassada a carência de 06 (seis) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de entrada, e o saldo, se existente, apurado em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, corrigidas pelo IPCA, iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados da data de pagamento da entrada. Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Trabalhistas.

4.2 PAGAMENTO DOS CREDORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

4.2.1 Existência de Créditos com Garantia Real.

4.2.2 A Recuperanda reconhece a existência de crédito da Classe II – Credores com Garantia Real, representado pelo BANCO DO BRASIL S/A, no valor atualizado de R\$ 5.281.000,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta e um mil reais), conforme previsto no edital publicado nos autos da Recuperação Judicial.

4.2.3 Proposta de Pagamento. A Recuperanda propõe a repactuação do referido crédito nas seguintes condições:

4.2.4 I – Aplicação de **deságio de 60% (sessenta por cento)** sobre o valor total atualizado do crédito, isto porque, os veículos da recuperanda foram oferecidos em garantia em uma operação de crédito, entretanto, diversos pagamentos já foram realizados, inclusive, juros cobrados de forma indevida,

además, o valor de mercado da frota, conforme laudo em anexo o valor correspondente a avaliação dos veículos perfaz R\$ 2.084.454,00 (dois milhões e oitenta e quatro mil reais) sendo, portanto, superior ao valor que a instituição financeira receberia em eventual leilão judicial ou extrajudicial;

4.2.5 II – **Carência de 36 (trinta e seis) meses**, contados da homologação judicial do Plano de Recuperação;

4.2.6 III – Pagamento do saldo devedor remanescente em **120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas**, corrigidas monetariamente pelo IPCA, iniciando-se no primeiro mês subsequente ao término da carência;

4.2.7 IV – Durante o período de carência, as garantias existentes permanecerão válidas e eficazes, vedada sua execução ou excussão, desde que haja adimplemento das obrigações previstas neste Plano, mediante o pagamento de 12 parcelas mensais, a credora deverá liberar a alienação fiduciária de um veículo, possibilitando que a recuperanda, querendo, possa, alienar o bem, a fim de renovar a sua frota de veículos, possibilitando assim, a participação em novos certames;

4.2.8 V – A Recuperanda reserva-se o direito de **antecipar o pagamento do saldo devedor remanescente**, a qualquer tempo, com desconto adicional de 15% (quinze por cento) sobre o valor presente, hipótese em que o pagamento será considerado como quitação integral da dívida.

4.2.9 Aceitação Expressa. Esta proposta está condicionada à aprovação específica pela Classe II em Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 45 da LRF. Caso não haja aprovação, o crédito será reclassificado nos termos da legislação aplicável ou renegociado individualmente.

4.3 PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

4.3.1 Existência de Créditos Quirografários. A Recuperanda reconhece a existência de Credores Quirografários. Mantendo-se as classificações das classes definidas no artigo 41 da Lei 11.101/05, respeitado o quórum de cada classe bem como a tomada de votos, para melhor definir e adequar o plano de pagamentos às características dos créditos sujeitos será necessário a subdivisão desta classe, através da categorização dos credores através de critérios que os aproximam de interesses comum e ao mesmo tempo colaborem com a recuperação geram da atividade econômica. Portanto a particularidade da atividade nos leva as subdivisões aqui apresentadas, e em sintonia das demais classes.

4.3.2 Quitação. Os Credores Quirografários passam a ser divididos em quatro subclasses, a saber:

4.3.3 Instituições Financeiras;

4.3.4 Fornecedores Essenciais;

4.3.5 Credores em Geral;

4.3.4 Pagamento

Os Credores Quirografários receberão seus créditos nas seguintes condições:

4.3.5 Instituições Financeiras: Os Credores receberão, após ultrapassada a carência de 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, o saldo devedor com um deságio de 30% (trinta por cento), a ser pago em 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas, atualizado pela IPCA iniciando-se em até 30 (trinta) dias corridos contados do término do período de carência.

4.3.6 Fornecedores Essenciais: **Definição e Qualificação** para os fins deste plano de recuperação judicial, consideram-se **Credores Parceiros/Fornecedores Essenciais** aqueles cuja manutenção da relação comercial é imprescindível para a continuidade das atividades empresariais da Devedora, conforme critérios objetivos de relevância econômica, estratégica, operacional e/ou técnica.

4.3.7 Serão assim qualificados:

- a) Os credores listados no Anexo, parte integrante deste Plano;
- b) Fornecedores de insumos ou serviços cuja substituição implique paralisação ou grave prejuízo às atividades produtivas da Devedora;
- c) Parceiros comerciais que concentram, individualmente, ao menos 10% do volume de fornecimento mensal da Devedora, nos 12 meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

4.3.8 Justificativa do Tratamento Diferenciado

A continuidade da atividade empresarial da Devedora depende de um capital de giro ativo para cumprir as suas obrigações financeiras considerando os atrasos nos pagamentos mensais por parte dos tomadores dos serviços (Municípios) ou custo de mobilização de novos contratos, despesas que são antecipadas a fim de viabilizar a execução dos serviços, da manutenção das cadeias de fornecimento e da prestação de determinados serviços essenciais. A interrupção desses contratos representaria risco real e imediato à recuperação da empresa, comprometendo o atendimento aos demais credores e à função social da empresa, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

4.3.9 Condições Específicas de Tratamento

Em razão da sua essencialidade, os Credores Parceiros/Fornecedores Essenciais receberão **tratamento excepcional** em relação aos demais credores da mesma classe (quirografários), conforme segue:

- a) **Pagamento integral dos créditos em até [24] parcelas mensais**, com início em até 180 dias da homologação judicial do plano;
- b) **Deságio reduzido de 20%**, inferior ao concedido aos demais credores quirografários;
- c) Possibilidade de manutenção dos contratos em curso com cláusulas de revisão e preservação das condições usuais de fornecimento.

4.3.10 Aprovação e Vinculação

Nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, o tratamento diferenciado ora proposto está condicionado à aprovação deste plano em assembleia geral de credores, vinculando todos os credores da mesma classe, ressalvadas as exceções expressamente previstas neste instrumento.

4.3.11 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos QUIROGRAFÁRIOS.

4.4 PAGAMENTO DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

4.4.1 **Existência de Créditos ME E EPP.** A Recuperanda reconhece a existência de Créditos de Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte.

4.4.2 Quitação Os Credores Micro Empresa e Empresas de Pequeno Porte passam a ser divididos em duas subclasses, a saber:

4.4.3 Créditos até R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

4.4.4 Créditos acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

4.4.5 Pagamento. O Credor ME/EPP até de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) receberá, após ultrapassada a carência de 24 (vinte e quatro) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, o saldo devedor com um deságio de 30% (trinta por cento), a ser pago em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizado pelo IPCA, iniciando-se no mês subsequente ao término do período de carência.

4.4.6 Pagamento. O Credor ME/EPP acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) receberá, após ultrapassada a carência de 36 (trinta e seis) meses contados da homologação do Plano de Recuperação, o saldo devedor com um deságio de 60% (sessenta por cento), a ser pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, atualizado pelo IPCA, iniciando-se no mês subsequente ao término do período de carência.

4.4.7 Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos ME/EPP.

5. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDITORES

5.1 Parcela mínima: O valor mínimo a ser pago por parcela é de R\$ 100,00 (cem reais).

5.2 Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano de Pagamento, serão pagos mediante transferência direta de recursos por meio de transferência eletrônica disponível (TED) ou pagamento instantâneo (PIX).

5.3 Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pela recuperanda, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

5.4 Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso a recuperanda recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

5.5 Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano do Pagamentos. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

5.6 Vencimento. Se não especificado de forma diversa, quaisquer pagamentos devidos no âmbito deste Plano serão exigíveis no 25º (vigésimo quinto) dia do mês em que devidos, sendo certo que, caso o 25º (vigésimo quinto) dia não seja considerado um Dia Útil, o pagamento será exigível no Dia Útil seguinte.

5.7 Valores. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes sempre Lista de Credores mais recente e atualizada. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano. A contagem dos prazos para início dos pagamentos dos créditos ilíquidos deverá iniciar a partir da decisão que julgar a habilitação/impugnação de crédito, independente do seu trânsito em julgado.

5.8 Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o Plano, de qualquer tipo e natureza, contra a recuperanda, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no Plano, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra a recuperanda, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores.

6. DOS CREDORES EXTRAJURISDICIONAIS ADERENTES

6.1 O credor que possua créditos reconhecidos, ainda que após a homologação deste PRJ, como não sujeitos/extrajurisdicionais deverá se dispor a repactuar tais créditos nas mesmas condições destinadas aos créditos concursais da CLASSE III (Credores Quirografários), Subclasse: Credores em Geral.

6.2 A adesão dos créditos não sujeitos às condições de pagamento destinadas aos créditos concursais do credor extrajurisdicional aderente não deve, em nenhuma hipótese, ser interpretada como renúncia às garantias vinculadas a tais operações, tampouco à classificação do seu crédito, permanecendo hígidas as garantias e a classificação do crédito como não sujeito, inclusive em caso de eventual falência da recuperanda.

6.3 Na hipótese de descumprimento das condições do PRJ, fica resguardado o direito do credor em buscar a satisfação do débito pelas condições originais dos contratos, extra ou judicialmente.

6.4 Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61, parágrafo 1º que a recuperação será convolada em falência.

7. DA SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES E QUITAÇÃO DOS CRÉDITOS COM EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS

7.1 Ficam suspensas, pelo prazo de cumprimento deste Plano de Recuperação Judicial, todas as execuções ajuizadas contra coobrigados, garantidores, avalistas ou devedores solidários da Recuperanda, relativas a créditos sujeitos e não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como vedado o ajuizamento de novas ações executivas ou medidas constritivas contra tais corresponsáveis, relativamente aos referidos créditos.

7.2 As garantias eventualmente prestadas permanecerão válidas e eficazes até o adimplemento integral das obrigações previstas neste Plano, servindo de reforço à sua execução e sendo liberadas apenas com a quitação definitiva, nos termos acima.

7.3 Cumprido integralmente o presente Plano, considerar-se-á extinta a obrigação da Recuperanda, dando-se plena, geral e irrevogável quitação da dívida, a qual se

estenderá aos coobrigados, garantidores, avalistas e demais corresponsáveis, com liberação integral destes.

8. PAGAMENTO OU QUITAÇÃO ANTECIPADA COM DESCONTO

8.1 A Recuperanda poderá, a seu exclusivo critério, realizar o adiantamento do pagamento de parcelas dos créditos submetidos ao Plano, a qualquer tempo, mediante desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor presente do saldo devedor na data do pagamento. Para tanto, será suficiente o depósito do montante equivalente a 70% (setenta por cento) do referido valor presente, sendo o adiantamento considerado perfeito e acabado com a efetivação do respectivo pagamento.

8.2 Do mesmo modo, a recuperanda poderão promover a quitação integral antecipada de seus débitos reestruturados, a qualquer tempo, mediante desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor presente do saldo devedor. Para tanto, bastará o depósito do montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor presente do saldo devedor, sendo a quitação igualmente considerada perfeita e acabada com o depósito do valor, prescindindo de aviso prévio.

8.3 As condições ora previstas serão oponíveis a todos os credores sujeitos à recuperação judicial que não manifestarem contrariedade expressa mediante ressalva consignada na Assembleia Geral de Credores, considerando-se, para todos os fins, a sua anuência tácita em relação aos termos aqui estabelecidos.

9. DA REESTRUTURAÇÃO

9.1 Ao longo da execução do plano, por meio da análise e medição dos números relativos à gestão do plano, aliada aos índices de mercado pertinentes, a recuperanda poderão embasar decisões estratégicas cruciais para sua revitalização. Com um entendimento claro de sua posição financeira e operacional, as partes envolvidas têm a capacidade de promover uma reestruturação abrangente, tanto em termos societários quanto físicos. Essa medida não apenas poderá fortalecer a saúde financeira da empresa, mas também a posiciona de forma mais competitiva no mercado, permitindo-lhes alcançar uma trajetória de crescimento sustentável.

10. EFEITOS DO PLANO

10.1 Vinculação do Plano. A disposição do Plano vincula a recuperanda, os Credores e seus respectivos cessionários e sucessores a partir da Homologação do Plano, sendo certo que eventual nulidade total do Plano ou que resulte na impossibilidade de recebimento dos valores pelos Credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas na forma deste Plano, as quais poderão ser livremente executadas/excutidas, conforme o caso.

10.2 Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações da recuperanda, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão

prevalecer.

10.3 Formalização de Documentos e Outras Providências. A recuperanda deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste Plano.

11. MODIFICAÇÃO DO PLANO

11.1 Modificação do Plano na AGC. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas pela recuperanda a qualquer momento, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC, sejam aprovadas pela recuperanda e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

12. DISPOSIÇÕES COMUNS

12.1 Anexos. Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

12.2 Comunicações. Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações às Recuperandas, requeridas ou permitidas por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas:

(a) por correspondência registrada, com aviso de recebimento; ou **(b)** por e-mail quando efetivamente entregues, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento da mensagem. Todas as comunicações devem ser enviadas aos seguintes endereços, salvo se houver alteração devidamente comunicada aos Credores:

À Recuperanda

A/C: Departamento Jurídico

Email: contato@deluiz.com.br

12.3 Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do Plano, na forma dos artigos 61 e 63 da LRF.

12.4 CESSÕES: Cessão de Créditos. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que *(i)* a recuperanda e o Juízo da Recuperação sejam informados e *(ii)* os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste Plano, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do Plano.

13. LEI E FORO

13.1 Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil.

13.2 Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Porto Alegre 20 de junho de 2025

COLETURB SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA
- em recuperação judicial

ANEXO I - FORNECEDORES ESSENCIAIS

JM PNEUS E RECAPAGENS LTDA ME 08.729.688/0001-57
POSTO DE MOLAS SORAMONTTI LTDA 02.765.466/0004-56
RAVAS DIST DE PEÇAS 08.108.006/0001-99
M G RECUP DE AUTO PEÇAS LTDA ME 02.333.746/0001-43
PROTEFIX PROTECAO FIXACAO LTDA 02.947.841/0001-96
RECOMQUINAS MOTOR PEÇAS LTDA 91.547.596/0001-08
FORTRABS AUTOPECAS S.A 22.761.584/0001-50
SOLDASUL INDÚSTRIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO 87.020.756/0001-80
FICOFIX EQUIP MAT SEG LTDA 08.672.806/0001-38
VERTICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HI 2.033.557/0001-54
RAVAS DIST DE PECAS E RETIFICA 08.108.006/0001-99
RADIADORES FRANCA LTDA - ME 91.848.085/0001-18
ATUAL PNEUS - COMERCIO E RECAPAGEM LTDA 06.167.143/0008-45
BRASIL DISTRIBUIDORA DE LUBRIF 44.221.571/0001-21
MULTINACIONAL DIST M C LTDA 07.295.822/0001-96
BANKEL TECNOLOGIA EM SERVIÇOS BANCÁR 51.454.089/0001-05